



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2011:

Aprova o Regime Aduaneiro Aplicável aos Mineiros na República da África do Sul.

Lei n.º 3/2011:

Altera a Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 4/2011:

Cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

Lei n.º 5/2011:

Autoriza o Governo para proceder à Revisão do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39672, de 20 de Maio de 1954.

Lei n.º 6/2011:

Estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito, abate e transporte, bem como medidas de segurança pelos utilizadores de Substâncias Explosivas.

Lei n.º 7/2011:

Estabelece o Regime Jurídico do Voluntariado.

Lei n.º 8/2011:

Aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de rever os mecanismos de concessão de benefícios fiscais aos moçambicanos que trabalham nas minas, na República da África do Sul, por se revelarem desajustados, ao

abrigo dos dispositivos conjugados do n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei fixa o regime aduaneiro excepcional aplicável aos moçambicanos regularmente contratados, no âmbito dos acordos do trabalho migratório, em serviço nas minas na República da África do Sul.

ARTIGO 2

(Isenção)

1. Os moçambicanos em serviço nas minas, na República da África do Sul, beneficiam de isenção de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras relativos a:

- a) bagagem sem fins comerciais;
- b) um electrodoméstico de cada tipo, por ano;
- c) remessa mensal de bens, num valor não superior a 15 000,00MT (quinze mil metcais);
- d) um veículo automóvel, um tractor agrícola e respectivas alfaias, em cada cinco anos.

2. Os veículos referidos na alínea d) do número anterior só podem ser alienados decorridos cinco anos, a contar da data da respectiva aquisição.

3. É igualmente isenta, nos termos do n.º 1 do presente artigo, toda a bagagem findo o contrato de trabalho.

4. Podem ser transmitidas aos herdeiros legais as isenções não usadas pelo beneficiário originário.

5. O Governo pode rever, até ao dobro, o valor referido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, uma ou mais vezes, por razões de alterações cambiais ou de preços.

ARTIGO 3

(Excepções às isenções)

As isenções objecto da presente Lei não abrangem quaisquer bebidas alcoólicas ou tabaco, não importando o tipo nem a forma de embalagem.

ARTIGO 4

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a partir da data da entrada em vigor.

ARTIGO 5**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.**Lei n.º 3/2011**

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, por forma a estabelecer a intercomunicabilidade entre as Magistraturas Judicial e a do Ministério Público, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O n.º 1 do artigo 9, o n.º 4 do artigo 13 e a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, passam a ter a seguinte redacção, respectivamente:

ARTIGO 9**(Carreira da magistratura judicial)**

1. A carreira da Magistratura Judicial integra as seguintes categorias ou classes:

- a*) Juiz Conselheiro;
- b*) Juiz Desembargador;
- c*) Juiz de Direito A;
- d*) Juiz de Direito B;
- e*) Juiz de Direito C;
- f*) Juiz de Direito D.

2.

3.

4.

ARTIGO 13**(Promoção)**

1.

2.

3.

4. São promovidos a Juízes Desembargadores, os Juízes de Direito A, com três anos de exercício na classe e classificação mínima de "Bom"

ARTIGO 132**(Comissão eleitoral)**

1.

a)*b*) dois Juízes Desembargadores;*c*)*d*)*e*)

2.

ARTIGO 2**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.**Lei n.º 4/2011**

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de criar um órgão que regula o exercício da profissão de despachante aduaneiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1**(Objecto)**

É criada a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

ARTIGO 2**(Definição e natureza)**

1. A Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, também designada por CDA, é uma pessoa colectiva de direito público, representativa dos despachantes aduaneiros que exercem a actividade de despachante aduaneiro.

2. A CDA tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3**(Caracterização da profissão)**

1. Entende-se por despachante aduaneiro a pessoa singular habilitada a praticar os actos necessários ao despacho aduaneiro de mercadorias e regularmente licenciada.

2. O despachante aduaneiro intervém com mandato de representação directa, em nome ou por conta de outrem, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo as declarações de mercadorias originárias e destinadas a países terceiros, as declarações de mercadorias com implicações aduaneiras ou cuja gestão ou recepção seja atribuída às Alfândegas.

3. Ao despachante aduaneiro já licenciado, à data de entrada em vigor da presente Lei, é reconhecido o direito de ingresso automático na Câmara dos Despachantes Aduaneiros.

ARTIGO 4**(Âmbito de actuação)**

A CDA exerce as atribuições e competências em todo o território nacional e está territorialmente estruturada.

ARTIGO 5**(Atribuições)**

São atribuições da CDA:

a) atribuir a carteira profissional;*b*) elaborar e manter actualizado o registo dos membros da CDA;

- c) colaborar na elaboração da legislação relativa aos despachantes aduaneiros;
- d) fiscalizar o exercício da profissão, verificando e assegurando, relativamente aos seus membros, o respeito pelos condicionamentos, incompatibilidades e impedimentos, bem como a observância das regras de deontologia profissional;
- e) defender os direitos e interesses legítimos dos membros da CDA, no que respeita ao exercício da profissão;
- f) promover o aperfeiçoamento profissional e o apoio aos membros da CDA;
- g) zelar pela dignidade e prestígio da profissão.

ARTIGO 6

(Âmbito da competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o exercício da actividade de despacho de mercadorias contido na presente Lei, no prazo de 90 dias, incluindo a aprovação do respectivo estatuto, devendo dar particular atenção aos aspectos relativos a direitos, deveres, incompatibilidades e deontologia profissional dos despachantes aduaneiros, funcionamento democrático dos diversos órgãos sociais, do regime financeiro e do regime disciplinar.

ARTIGO 7

(Revogação)

É revogada toda a legislação em vigor que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 5/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de adequar o Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 e publicado no *Boletim Oficial*, n.º 28, 1.ª Série, de 15 de Julho de 1954, ao imperativo nacional de segurança rodoviária e aos padrões vigentes a nível regional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo para proceder à revisão do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 e publicado no *Boletim Oficial*, n.º 28, 1.ª Série, de 15 de Julho de 1954, com o objectivo de:

- a) actualizar as regras de trânsito rodoviário, tendo em conta o crescimento do parque automóvel;

- b) reunir, num. único diploma, diversa legislação avulsa publicada, desde a independência;
- c) agravar os valores das multas;
- d) descentralizar as competências dos diversos intervenientes no processo;
- e) harmonizar a legislação nacional com a da região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- f) impulsionar acções para reduzir os acidentes de viação.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às disposições gerais)

1. O Código de Estrada estabelece as normas aplicáveis ao trânsito nas vias de domínio público do Estado e nas vias de domínio privado quando abertas ao trânsito.

2. Nas alterações a introduzir ao Código de Estrada, o Governo deve contemplar, no que se refere às disposições gerais, o seguinte:

- a) definir alguns conceitos utilizados na presente Autorização Legislativa;
- b) estabelecer a obrigatoriedade dos Projectos de Sinalização Rodoviária a serem submetidos à aprovação pelo Instituto Nacional de Viação (INAV);
- c) criar a hierarquia das prescrições resultantes da sinalização rodoviária;
- d) definir veículos prioritários e formas de circulação na via pública.

ARTIGO 3

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao trânsito de veículos e animais)

Sobre o trânsito de veículos e animais, o Código de Estrada deve, com as necessárias adaptações:

- a) proibir a circulação de veículos com o braço do condutor fora do mesmo;
- b) estabelecer novos critérios sancionatórios pelo excesso de velocidade, que passam a ser agravados e distintos quando ocorram dentro ou fora da localidade;
- c) estabelecer a implantação de placas de sinalização de paragem obrigatória nos cruzamentos ou entroncamentos, passando a vigorar o princípio da passagem do veículo a chegar primeiro na intercessão;
- d) prever a criação de vias e corredores de circulação reservados ao trânsito de veículos de certa espécie;
- e) estabelecer a proibição de circulação de veículos que poluam o ambiente, o solo e o ar, especificando os parâmetros de poluição;
- f) proibir o arremesso de qualquer objecto para o exterior do veículo;
- g) estabelecer que a condução de veículos sob influência do álcool ou substâncias psicotrópicas passe a ser considerada contração, penalizada com pena de natureza pecuniária;
- h) estabelecer a proibição de transporte de crianças com menos de 12 anos no banco da frente, excepto se forem bebés menores de 3 anos, utilizando o sistema de retenção virado para a retaguarda. Neste caso, não pode existir *airbag* activado no lugar do passageiro;
- i) estabelecer a prestação de serviços remunerados apenas para motoristas titulares da carta de condução profissional;